

LEI Nº 20/2009

Proíbe a vinculação de propaganda político-eleitoral em muros, paredes do Município e dá outras providências.

SANDRO ROGÉRIO SALA, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a divulgação de propaganda de natureza político-eleitoral em muros, faixas, placas de madeirite, paredes, cercas, árvores, torres, postes, bancos públicos, lixeiras, orelhões e demais patrimônios público ou privado, em todo o território municipal.

Parágrafo Primeiro: As estruturas acima listadas que se encontram com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagados ou retirados no prazo máximo de 90 (Noventa) dias a contar da data da publicação desta lei;

Parágrafo Segundo: Para fins dessa norma, a divulgação combatida poderá se dar através de pinturas, adesivos, colocação de cartazes, faixas ou panfletagens.

Parágrafo Terceiro: Caberá ao Poder Executivo designar pessoa competente para exercer o poder fiscalizador, buscando coibir, vedar ou reprimir os abusos descritos nesta lei;

Artigo 2º - Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I- notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 3(três) dias, sob pena de multa;

II- não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, atualizável monetariamente pelo IPCA, nos termos da Lei 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

Artigo 3º - Independentemente da notificação ou da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou de interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o poder público municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda;

Parágrafo Único - No caso do poder público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Artigo 4º - Considera-se infrator, para os efeitos desta lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar;

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco/SP, 15 de julho de 2009.

SANDRO ROGÉRIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

LUCINEI PAES DE LIMA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.